

**GESTÃO DA EDUCAÇÃO:  
VALIDAÇÃO DAS AÇÕES  
ADMINISTRATIVAS E  
PEDAGÓGICO – CURRICULARES  
E FINALIZAÇÃO DO ANO LETIVO  
DE 2020**

**AUTORES**

Cleidiana Santana Parente  
Cleivane Peres dos Reis  
Elaine Aires Nunes  
Geraldo Grossi Junior  
Ítalo Bruno Paiva Gonçalves  
Katia Cristina C. F. Brito  
Leonardo Victor dos Santos  
Meire Lúcia Andrade da Silva  
Rosilene Lagares  
Rute Soares Rodrigues

**ORGANIZAÇÃO**

Rosilene Lagares





## Universidade Federal do Tocantins

### Reitor

Luís Eduardo Bovolato

### Vice-Reitora

Ana Lúcia de Medeiros



Rede Colaboração Tocantins  
FORMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

## Rede Colaboração Tocantins

colabora.educa.to@gmail.com

## Undime-Tocantins

<https://to.undime.org.br/>

## Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Educação Municipal/ Observatório de Sistemas e Planos de Educação – Universidade Federal do Tocantins (GepeEM/ObSPE/UFT)

<https://www.facebook.com/gepeem.uft.3>

<https://www.instagram.com/gepeem.uft/>

Pró-Reitoria de Extensão,  
Cultura e Assuntos Comunitários



**PROEX**

UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO TOCANTINS

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

371

G393 Gestão da Educação: validação das ações administrativas e pedagógico-curriculares e finalização do ano letivo de 2020. /Cleidiana Santana Parente, Cleivane Peres dos Reis, Elaine Aires Nunes, Geraldo Grossi Junior, Ítalo Bruno Paiva Gonçalves, Katia Cristina C. F. Brito, Leonardo Victor dos Santos, Meire Lúcia Andrade da Silva, Rosilene Lagares, Rute Soares Rodrigues. – Palmas, TO: Rede Colaboração Tocantins; Undime-Tocantins; Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Educação Municipal/Observatório de Sistemas e Planos de Educação – Universidade Federal do Tocantins (GepeEM/ObSPE/UFT), 2020.

30 p., il. (Caderno Educação Municipal)

1. Educação. 2. Gestão Educacional. 3. Atividades Educacionais. I. Parente, Cleidiana Santana. II. Reis, Cleivane Peres dos. III. Nunes, Elaine Aires. IV. Grossi Junior, Geraldo. V. Gonçalves, Ítalo Bruno Paiva. VI. Brito, Katia Cristina C. F. VII. Santos, Leonardo Victor dos. VIII. Silva, Meire Lúcia Andrade da. IX. Lagares, Rosilene. X. Rodrigues, Rute Soares. XI. Série. XII. Título.

### Índice para catálogo sistemático

Gestão Educacional 371

**Bibliotecário: Paulo Roberto Moreira de Almeida**  
CRB-2 / 1118

A reprodução total ou parcial é autorizada, desde que citada a fonte. A violação dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do código penal.

## Autores

Cleidiana Santana Parente  
Cleivane Peres dos Reis  
Elaine Aires Nunes  
Geraldo Grossi Junior  
Ítalo Bruno Paiva Gonçalves  
Katia Cristina C. F. Brito  
Leonardo Victor dos Santos  
Meire Lúcia Andrade da Silva  
Rosilene Lagares  
Rute Soares Rodrigues

## Comitê Editorial

Idemar Vizzoli  
Rosilene Lagares  
Cleivane Peres dos Reis  
Katia Cristina Custódio Ferreira Brito  
Juciley Evangelista Freire  
José Carlos Freire  
Geraldo Grossi Junior  
Suze da Silva Sales  
Kaled Sulaiman Khidir

## Organização

Rosilene Lagares

## Preparação e Revisão

Elizangela da Rocha Fernandes

## Foto da Capa

Geisler Barreto

## Projeto Gráfico e Diagramação

Juniezer Barros de Souza

NOVEMBRO, 2020



# Sumário

|                                                                                                                                                          |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Apresentação</b>                                                                                                                                      | <b>05</b> |
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                                                                                        | <b>09</b> |
| <b>1   Direito à Educação com Qualidade Social - Um início de Conversa</b>                                                                               | <b>13</b> |
| <b>2   VALIDAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICO-CURRICULARES</b>                                                                                 | <b>16</b> |
| 2.1 Quais as principais normas/legislações de âmbito nacional foram emanadas por causa da pandemia da Covid-19, até o momento?                           | 16        |
| 2.2 Quais as principais normas/legislações de âmbito nacional foram emanadas por causa da pandemia da covid-19, até o momento, para o campo da educação? | 17        |
| 2.3 Quais os principais atos emitidos pelo Conselho Estadual de Educação Tocantins (CEE-TO) por causa da pandemia da Covid-19, até o momento?            | 18        |
| 2.4 Que autonomia tem o município para legislar sobre a educação nesse período de pandemia (ou após)?                                                    | 19        |
| <b>3   FINALIZAÇÃO DO ANO LETIVO DE 2020</b>                                                                                                             | <b>21</b> |
| 3.1 Como encerrar o ano letivo de 2020?                                                                                                                  | 21        |
| 3.1.1 Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino                                                                                               | 21        |
| 3.1.2 Municípios com Sistema Municipal de Ensino/Educação                                                                                                | 22        |
| 3.2 Como devem ser registradas as atividades não presenciais?                                                                                            | 23        |
| 3.2.1 Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino                                                                                               | 23        |
| 3.2.2 Municípios com Sistema Municipal de Ensino/Educação                                                                                                | 24        |
| 3.3 Quando iniciar o ano letivo de 2021?                                                                                                                 | 25        |

|                                                                                                                                                      |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>3.4 Como reorganizar o currículo em qualquer uma das hipóteses de organização de calendário citadas anteriormente?</b>                            | <b>25</b> |
| <b>3.5 O Projeto Político Pedagógico (PPP) deve sofrer alterações?</b>                                                                               | <b>26</b> |
| <b>3.6 O Regimento Interno deve ser alterado?</b>                                                                                                    | <b>26</b> |
| <b>3.7 Como ficam as Metas do Plano Municipal de Educação durante o período de pandemia?</b>                                                         | <b>26</b> |
| <b>3.8 O município pode distribuir kit alimentação (merenda escolar)?</b>                                                                            | <b>26</b> |
| <b>3.9 Em que ações o município pode utilizar o repasse das parcela do Programa Nacional do Transporte Escolar (PNATE) referente ao ano de 2020?</b> | <b>27</b> |
| <b>4   REFERÊNCIAS</b>                                                                                                                               | <b>29</b> |

## APRESENTAÇÃO

---

A Rede Colaboração Tocantins (RCT), articulada pela União dos Dirigentes Municipais de Educação – seccional Tocantins (Undime-Tocantins), é resultante de um trabalho coletivo, grupos e instituições que atuam na educação: Dirigentes Municipais de Educação (DME); membros do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Tocantins (Caopije/MPETO); pesquisadores da Universidade Federal do Tocantins do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Educação Municipal e Observatório de Sistemas e Planos de Educação (GepeEM/ObSPE/UFT) e professores da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino do Tocantins.

Na ausência de um plano nacional de enfrentamento a crise educacional derivada da pandemia ocasionada pela Covid-19, e com as atividades educacionais suspensas desde meados de março de 2020, representantes de algumas instituições e alguns profissionais envolvidos com a educação municipal no estado do Tocantins, em regime de colaboração, articularam a criação de uma Rede de Colaboração Técnica Especializada, com o objetivo de “apoiar as redes e os sistemas municipais de educação/ensino do Estado do Tocantins no enfrentamento da crise educacional derivada da pandemia da Covid-19, notadamente, na sistematização da oferta educacional no período da pandemia e no processo de retomada das atividades educacionais, por meio de formação, acompanhamento e avaliação dos processos de gestão, ensino e aprendizagem”.

Especificamente definiu-se como objetivos:

- realizar diagnóstico das redes e dos sistemas municipais de ensino/educação;
- proporcionar formação para dirigentes municipais de educação, técnicos, equipes gestoras escolares e professores voltada para o enfrentamento da crise educacional;
- refletir sobre as orientações curriculares para aprendizagem de qualidade a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do Documento Curricular do Território do Tocantins (DCT);
- disponibilizar rede de apoio e suporte técnico aos sistemas e redes municipais de educação/ensino para o enfrentamento da crise educacional, tendo como referência a legislação relacionada à Covid-19;
- acompanhar e avaliar as ações propostas pelas redes e sistemas municipais de educação/ensino, com base na legislação relacionada à Covid-19;
- realizar Seminário da Superação da Crise com a participação de palestrantes estaduais e nacionais, vinculados ao campo democrático popular/crítico, a apresentação de trabalhos e a avaliação das ações realizadas pelas redes e sistemas municipais de educação/ensino.

Até novembro de 2020 a Rede conquistou como instituições colaboradoras: União dos Dirigentes Municipais de Educação do Tocantins (Undime-Tocantins) com suas Secretarias Municipais de Educação do Tocantins, Universidade Federal do Tocantins (UFT), Instituto Federal do Tocantins (IFTO), Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO), Associação Tocantinense dos Municípios (ATM).

O Trabalho da Rede está organizado a partir de três blocos de atuação que se entrelaçam:

### **Bloco I – Formação para a Gestão da Educação Municipal**

Objetiva a formação de profissionais envolvidos com a gestão da educação municipal (secretaria e instituições educacionais), notadamente, voltada para o enfrentamento dos desafios no âmbito administrativo e pedagógico-curricular, relacionados ao planejamento e a gestão da crise forjada pela pandemia do coronavírus, a partir de um diagnóstico da oferta e das atividades educacionais das redes e sistemas de ensino/educação.

A formação é realizada por meio de atividades remotas/síncronas, sendo conduzidas sistematicamente por um conjunto de especialistas. São considerados cursistas do Bloco: Dirigente Municipal de Educação (DME), Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME), Coordenador do Fórum Municipal de Educação (FME), técnico da Secretaria Municipal de Educação (Semed), coordenador de formação, supervisor municipal, orientador de estudo (01 para cada turma de 20 cursistas), um representante Diretores Escolares, um representante Secretários Escolares, um representante dos Coordenadores Pedagógicos, um representante dos Conselheiros de Educação, um representante dos Coordenadores Financeiros e um representante dos profissionais de Apoio e Suporte

### **Bloco II – Rede Permanente de Acompanhamento (apoio) e Avaliação da Gestão da Educação Municipal**

Objetiva disponibilizar uma rede de profissionais especializados para o acompanhamento e a avaliação dos cursistas – que são os profissionais da gestão da educação municipal – para apoio e suporte técnico aos sistemas e redes municipais de educação/ensino no desenvolvimento de suas propostas e ações no âmbito da educação municipal para o enfrentamento da crise educacional.

### **Bloco III – Formação para Professores e Coordenadores Pedagógicos**

Objetiva a formação por Área de Conhecimento aos professores e coordenadores pedagógicos a fim de orientar a oferta educacional em tempos de pandemia e na retomada das atividades presenciais.

Todas as ações da Rede são desenvolvidas considerando-se o regime de colaboração (BRASIL, 1988, art. 23, 211 e 214); a autonomia federativa, o atendimento às especificidades dos municípios e os princípios do ensino dispostos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, art. 206) e recepcionados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996, art. 3º), notadamente, a garantia do direito universal à educação pública e à aprendizagem ao

longo da vida; a garantia da qualidade social da educação; a recuperação e o fortalecimento da gestão democrática da escola pública; o respeito aos direitos humanos; a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e apreço à tolerância; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização do profissional da educação escolar; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; e, a consideração com a diversidade étnico-racial.

**Rede Colaboração Tocantins**  
**Coordenador Geral**

Leonardo Victor dos Santos

**Comitê Gestor**

- Cleivane Peres dos Reis
- Elaine Aires Nunes
- Idemar Vizzoli
- Ítalo Bruno Paiva Gonçalves
- Kátia Cristina C. F. Brito
- Leonardo Victor dos Santos
- Maria Solange Rodrigues de Sousa
- Meire Lúcia Andrade da Silva
- Rosilene Lagares
- Rute Soares Rodrigues

**Formadores do Bloco I**

- Cleidiana Santana Parente
- Cleivane Peres dos Reis
- Edna de Jesus Vieira
- Elaine Aires Nunes
- Ítalo Bruno Paiva Gonçalves
- Kaled Sulaiman Khidir
- Kátia Cristina C. F. Brito
- Leonardo Victor dos Santos
- Meire Lúcia Andrade da Silva
- Rosilene Lagares
- Rute Soares Rodrigues
- Suze da Silva Sales



# ***INTRODUÇÃO***

## INTRODUÇÃO

O Caderno Educação Municipal, intitulado “Gestão da Educação: validação das ações administrativas e pedagógico-curriculares e finalização do ano letivo de 2020”, compõe uma série de publicações, com vistas ao acompanhamento e avaliação das ações dos sistemas/redes de educação/ensino, complementares à formação desenvolvida pela Rede de Colaboração Tocantins, como ferramenta de apoio para os profissionais que atuam na gestão da educação municipal e professores na sistematização da oferta educacional no contexto da pandemia, especialmente, quanto à finalização e regularização do ano letivo de 2020 e o processo de retomada das atividades educacionais presenciais em cada um de seus municípios.

Considerando demandas de informações e orientações sobre a finalização do ano letivo de 2020 e o início de 2021, a respeito dos aspectos administrativos e pedagógicos curriculares, esse Caderno retoma as normas/legislações nacionais e estaduais para discutir temas que têm vinculação direta com a atuação dos municípios.

Na dinâmica da ação-reflexão-ação, as temáticas dos próximos Cadernos serão definidas no diálogo de construção do processo formativo e com base nos diagnósticos realizados pela Rede. Portanto, a participação, com questionamentos e sugestões, é elemento constitutivo desse processo, contamos com o apoio de vocês e esperamos contribuir com a educação municipal no Tocantins, na gestão educacional e escolar e na prática pedagógica.

A fim de apoiar as tomadas de decisões nos municípios, notadamente, na validação das ações administrativas e peda-

gógico-curriculares e na finalização do ano letivo de 2020, organizamos esse primeiro Caderno em três seções. Na primeira, apresentamos algumas reflexões sobre a garantia do direito à educação com qualidade social e a retomada das atividades; na segunda, abordamos orientações para a validação das ações administrativas e pedagógico-curriculares; e, na terceira, orientações para a finalização do ano letivo de 2020. As duas últimas seções estão escritas na forma de perguntas e respostas.

Destacamos que seu conteúdo assenta-se nas normas nacionais (Presidência da República, Conselho Nacional de Educação e Ministério da Educação) e estaduais (Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado da Educação), considerando-se as duas possibilidades de organização da educação no estado do Tocantins: municípios que institucionalizaram seus Sistemas Municipais de Ensino/Educação ou municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996), entendendo que esses entes federados têm autonomia de organização na educação, cumpridas as normas nacionais e de seu sistema de ensino.

### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com

recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, ao apresentar sugestões, e não respostas únicas, o Caderno enfatiza a importância do exercício da autonomia do município em constituir suas respostas dentro de suas possibilidades de atuação, assim como atendendo suas especificidades.

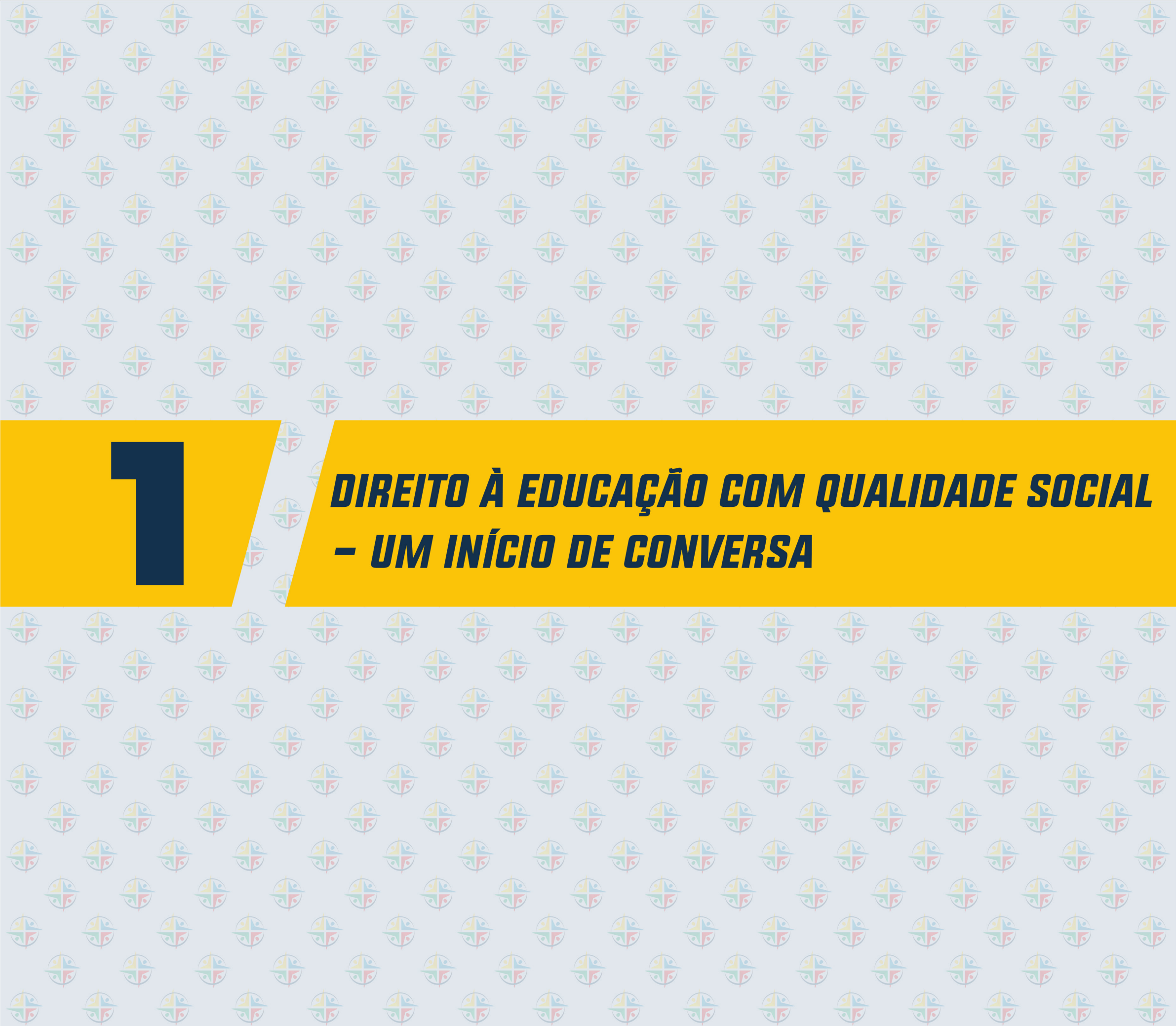
A respeito do entendimento conceitual de autonomia, esclarecem Medeiros e Luce (2007, p. 7):

No sentido da afirmação da autonomia em educação, seja em nível das escolas ou dos sistemas de ensino, gostaríamos de enfatizar, com outros autores (Barroso, 2000; Gutierrez & Catani, 2000), o caráter relativo e interdependente da autonomia. A autonomia não dispensa relação e articulação entre escolas, sistemas de ensino e poderes, tampouco é a liberdade e a direção dada por apenas um segmento social. Logo, não se pretende a autonomia dos professores, ou dos pais, ou dos estudantes. A autonomia é sempre de um coletivo, a comunidade escolar, e para ser legítima e legitimada depende de que este coletivo reconheça sua identidade em um todo mais amplo e diverso, que por sua vez o reconhecerá como parte de si. A autonomia, portanto, se edifica na confluência, na negociação de várias lógicas e interesses; acontece em um campo de forças no qual se confrontam e equilibram diferentes poderes de influência, internos e externos. Por isso, a autonomia de uma escola, a gestão democrática da escola, deve ser cuidadosamente trabalhada, para não camuflar autoritarismos, nem fomentar processos de desarticulação e voluntarismos.

Portanto, a lógica centralizadora precisa ser revista. A autonomia, sempre relativa ao campo das lutas sociais e ao jogo de forças políticas e econômicas, situadas historicamente no



contexto das sociedades capitalistas, do ponto de vista do campo popular/progressista não pode prescindir da propositura de ações e práticas que visem a superação de antagonismos fundantes das relações sociais de produção como a divisão entre o trabalho intelectual e manual a cisão entre quem decide e quem executa e a separação entre dirigentes e dirigidos.



1

***DIREITO À EDUCAÇÃO COM QUALIDADE SOCIAL  
– UM INÍCIO DE CONVERSA***

## 1 | Direito à Educação com Qualidade Social - Um início de Conversa

A grande maioria dos profissionais da educação não parou de trabalhar na pandemia do novo coronavírus. Os portões das escolas foram fechados, mas as portas das suas casas foram abertas e suas vidas privadas transformadas em salas de aulas, buscando garantir o direito à educação.

Embora o direito à educação não tenha se efetivado no Brasil para todos, nunca esteve tão ameaçado, não pela pandemia, mas pela ausência de uma política e gestão educacional nacional que articulasse e coordenasse os esforços dos estados, Distrito Federal e municípios no enfrentamento da crise educacional.

Cury (2002) ao tratar desse direito social, ao mesmo tempo, analisa os limites das normas e destaca a importância delas, assim como a necessidade da luta, da resistência para que sejam cumpridas. Para o combate da desigualdade e da injustiça.

a importância da lei não é identificada e reconhecida como um instrumento linear ou mecânico de realização de direitos sociais. Ela acompanha o desenvolvimento contextualizado da cidadania em todos os países. A sua importância nasce do caráter contraditório que a acompanha: nela sempre reside uma dimensão de luta. Luta por inscrições mais democráticas, por efetivações mais realistas, contra caracterizações mutiladoras, por sonhos de justiça. Todo o avanço da educação escolar além do ensino primário foi fruto de lutas conduzidas por uma concepção democrática da sociedade em que se postula ou a igualdade de oportunidades ou mesmo a igualdade de condições sociais.

Hoje cresceu, enfim, a importância reconhecida da lei entre os educadores, porque, como cidadãos, eles se deram conta de que, apesar de tudo, ela é um instrumento viável de luta porque com ela podem-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a

sociação de gerações mais iguais e menos injustas. (CURY, 2002, p. 245).

Hoje cresceu, enfim, a importância reconhecida da lei entre os educadores, porque, como cidadãos, eles se deram conta de que, apesar de tudo, ela é um instrumento viável de luta porque com ela podem-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a sociação de gerações mais iguais e menos injustas. (CURY, 2002. p. 245)

E, sendo um direito, a educação é definida no ordenamento jurídico como dever do Estado (BRASIL, 1988, art. 6º e 205), que deve ser cumprido com qualidade social, (art. 206 e 214, incisos VII e III), como discutido por Silva (2009, p. 223-225):

Ao priorizar os critérios econômicos para atribuir qualidade à educação, os governos e gestores desconsideram os limites e as imperfeições geradas pelo mercado e sua incapacidade para corrigir questões sociais, que costumam se agravar quando deixadas à mercê dos interesses do capital financeiro e de empresários. A qualidade social na educação não se restringe a fórmulas matemáticas, tampouco a resultados estabelecidos a priori e a medidas lineares descontextualizadas.

[...]

A qualidade social da educação escolar não se ajusta, portanto, aos limites, tabelas, estatísticas e fórmulas numéricas que possam medir um resultado de processos tão complexos e subjetivos, como advogam alguns setores empresariais, que esperam da escola a mera formação de trabalhadores e de consumidores para os seus produtos. A escola de qualidade social é aquela que atenta para um conjunto de elementos e dimensões socioeconômicas e culturais que circundam o modo de viver e as expectativas das famílias e de estudantes em relação à educação; que busca compreender as políticas governamentais, os projetos sociais e ambientais em seu sentido político, voltados para o bem comum; que luta por financiamento adequado, pelo reconhecimento social e valorização dos trabalhadores em educação; que transforma todos os espaços físicos em lugar de aprendizagens significativas e de vivências efetivamente democráticas.



A qualidade social é, então, um elemento constitutivo do debate sobre a reabertura das escolas. A reabertura das instituições educacionais, pensando-se na garantia dos princípios constitucionais e legais para a materialização do direito à educação, implicam medidas como as que seguem:

- a transmissão da doença deve estar controlada;
- medidas preventivas devem ser adotadas nas escolas (Plano detalhado);
- controle dos transportes públicos e escolares para garantir o distanciamento físico;
- controle do risco de importação de doença, vinda de outros lugares;
- as comunidades escolares devem estar preparadas para se adaptar às novas necessidades e construir novas culturas institucionais de proteção à vida;
- as famílias e os trabalhadores da educação devem participar no planejamento do retorno;
- garantia de atenção diferenciada para estudantes e trabalhadores da educação com deficiência ou em condições de risco;
- garantia da permanência em isolamento social para estudantes e trabalhadores da educação que integram grupos de risco para o desenvolvimento das formas graves da Covid-19, como cardiopatias, doenças pulmonares crônicas, gestantes, portadores de doenças imunossupressora e maiores de 60 anos;
- garantia da atenção ao bem-estar psicológico e socioemocional para toda a comunidade;
- garantia de melhores condições de trabalho para toda a comunidade escolar;
- ampliação e manutenção dos recursos financeiros para as escolas;

- estudo e divulgação das medidas do Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais

Retorno das Atividades Educacionais Presenciais.

Sobre essa polêmica, a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020) explicita: “Art. 6º. O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.”

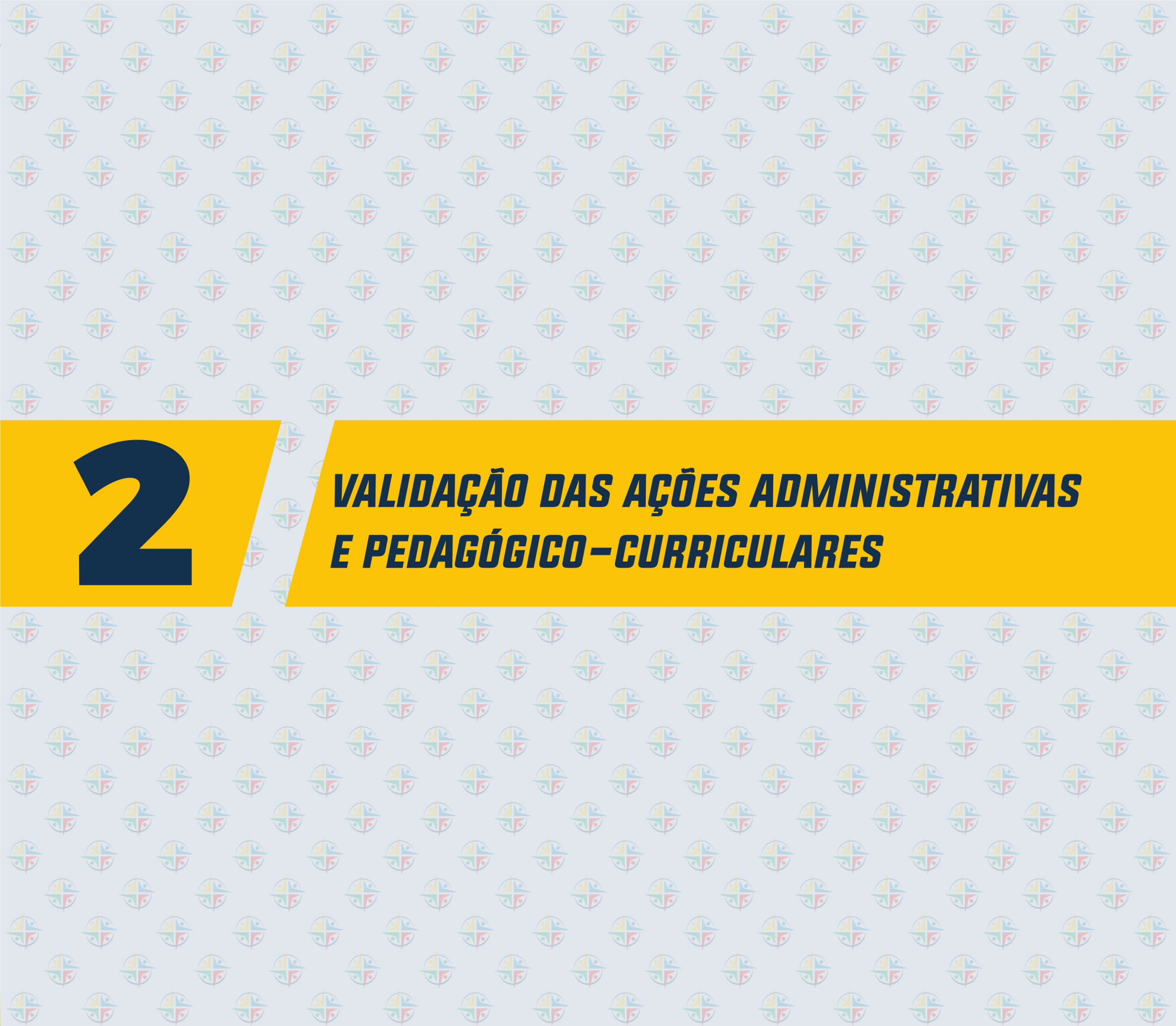
Então:

I – nos municípios com sistema municipal de ensino, o Conselho Municipal de Educação baixará norma definindo o retorno, após debate democrático com os órgãos competentes e a sociedade, pois o processo de reabertura das escolas é complexo e exige esforços de diversos setores, bem como congrega uma série de práticas políticas sociais, de gestão, intersetoriais, durante e após a reabertura das escolas;

II – os municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins deverão obedecer às determinações do Conselho Estadual de Educação (CEE-TO) e da Secretaria de Estado da Educação (Seduc).

É nesse sentido que a Rede Colaboração Tocantins orienta a reabertura das escolas!





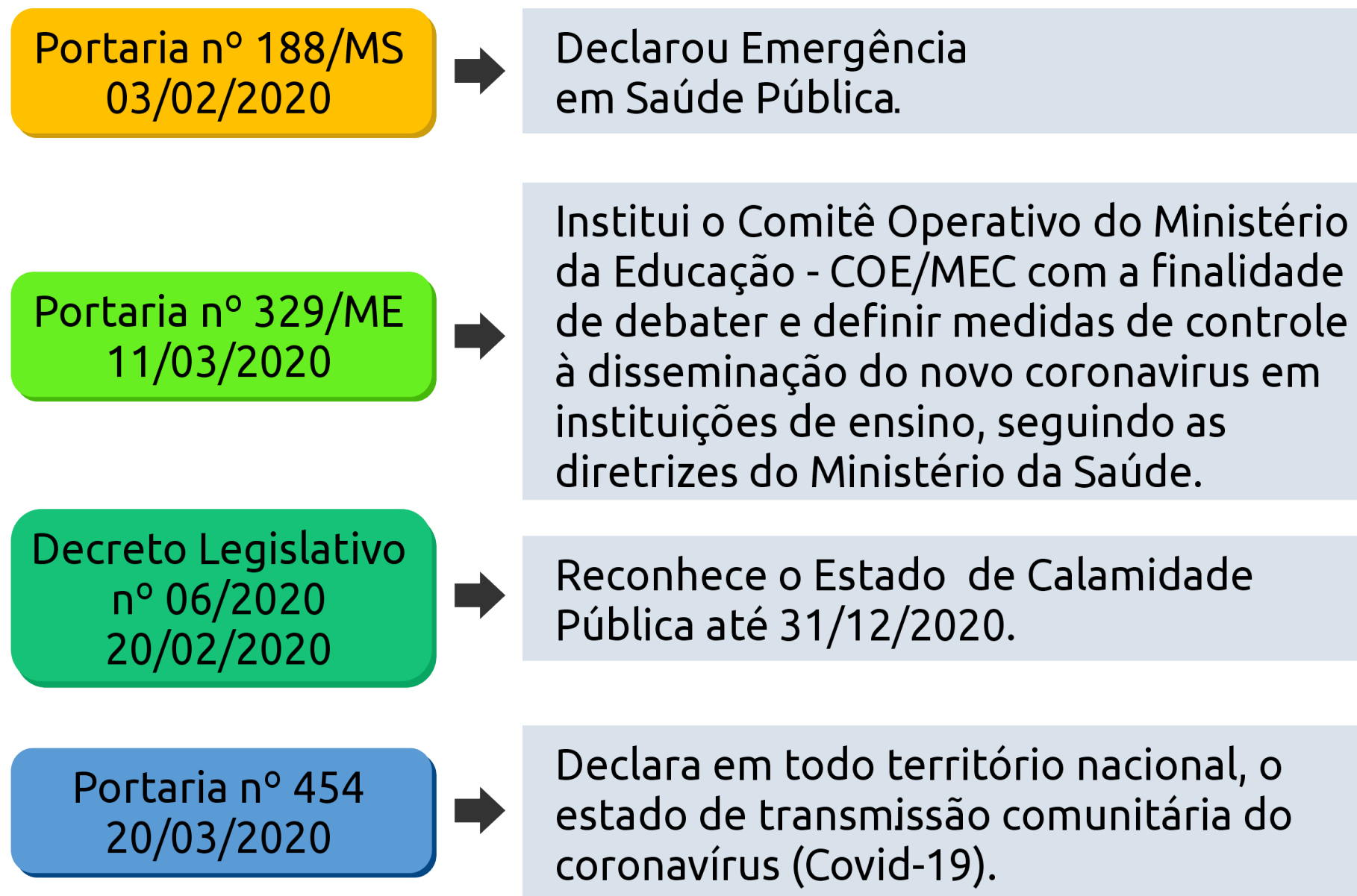
# 2

## ***VALIDAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICO-CURRICULARES***

## 2 | VALIDAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICO-CURRICULARES

### 2.1 Quais as principais normas/legislações de âmbito nacional foram emanadas por causa da pandemia da Covid-19, até o momento?

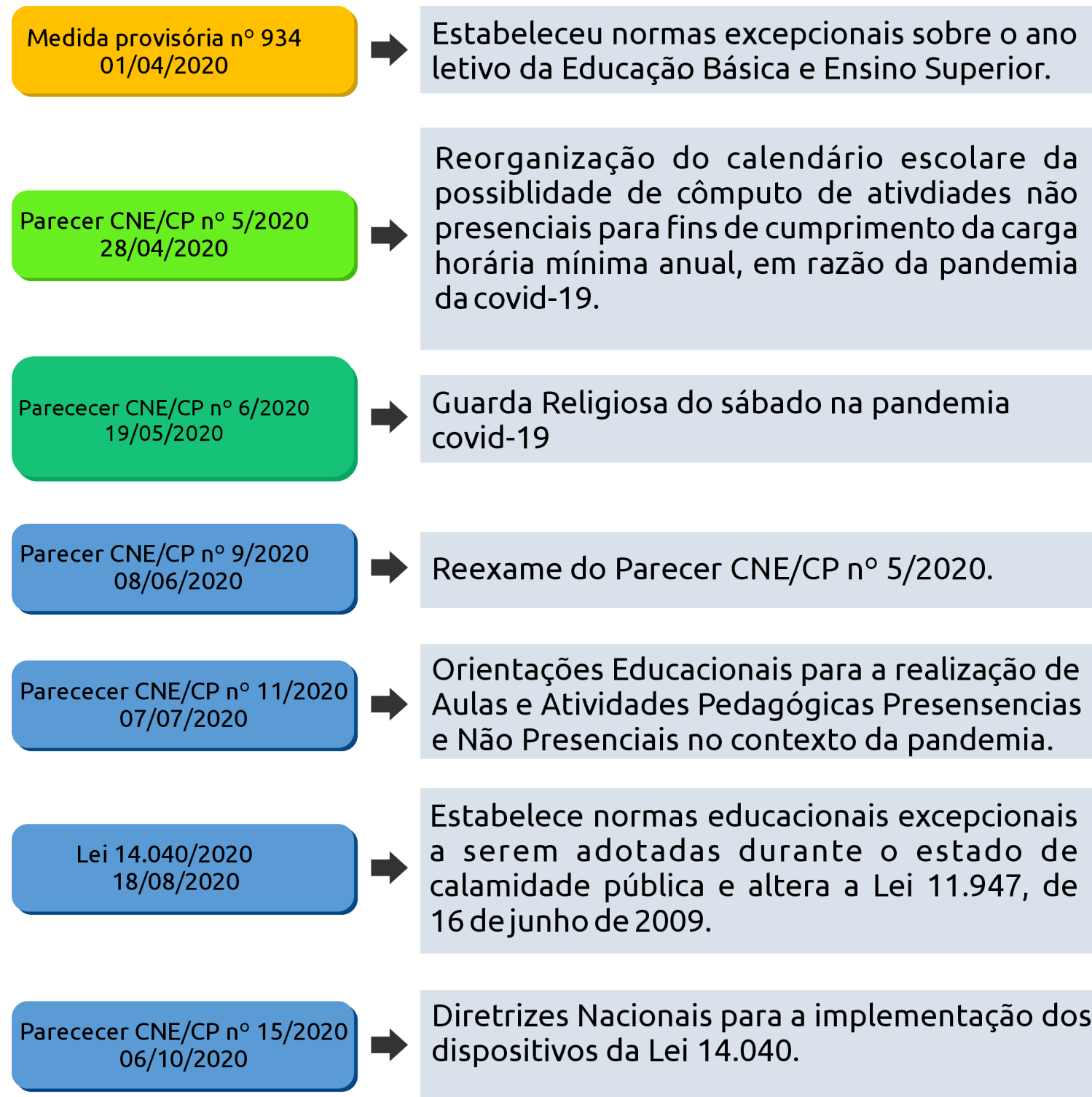
Figura 1 – Principais normas NACIONAIS – pandemia COVID-19, 2020



**Fonte:** elaborado com base nas normas nacionais, 2020.

## 2.2 Quais as principais normas/legislações de âmbito nacional foram emanadas por causa da pandemia da covid-19, até o momento, para o campo da educação?

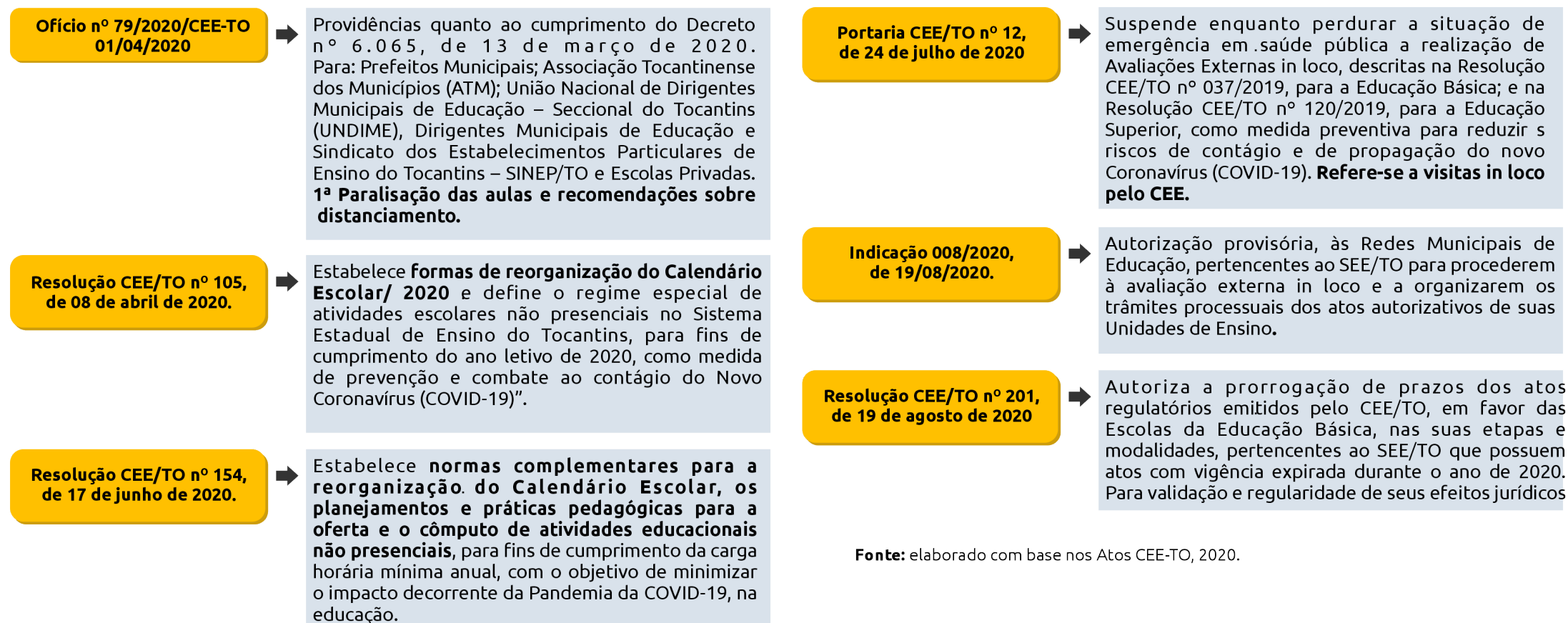
Figura 2 – Principais normas NACIONAIS EDUCACIONAIS – pandemia COVID-19, 2020



Fonte: elaborado com base nas normas nacionais, 2020.

## 2.3 Quais os principais atos emitidos pelo Conselho Estadual de Educação Tocantins (CEE-TO) por causa da pandemia da Covid-19, até o momento?

Figura 3 – Principais Atos Conselho Estadual de Educação Tocantins (CEE-TO) – pandemia coronavírus 2020



**Fonte:** elaborado com base nos Atos CEE-TO, 2020.

## 2.4 Que autonomia tem o município para legislar sobre a educação nesse período de pandemia?

**a) Município com Sistema Municipal de Ensino/Educação:** total autonomia<sup>1</sup>, desde que suas deliberações, emanadas do Conselho Municipal de Educação (CME), não firam nenhuma norma nacional, como disposto na LDB nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996):

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

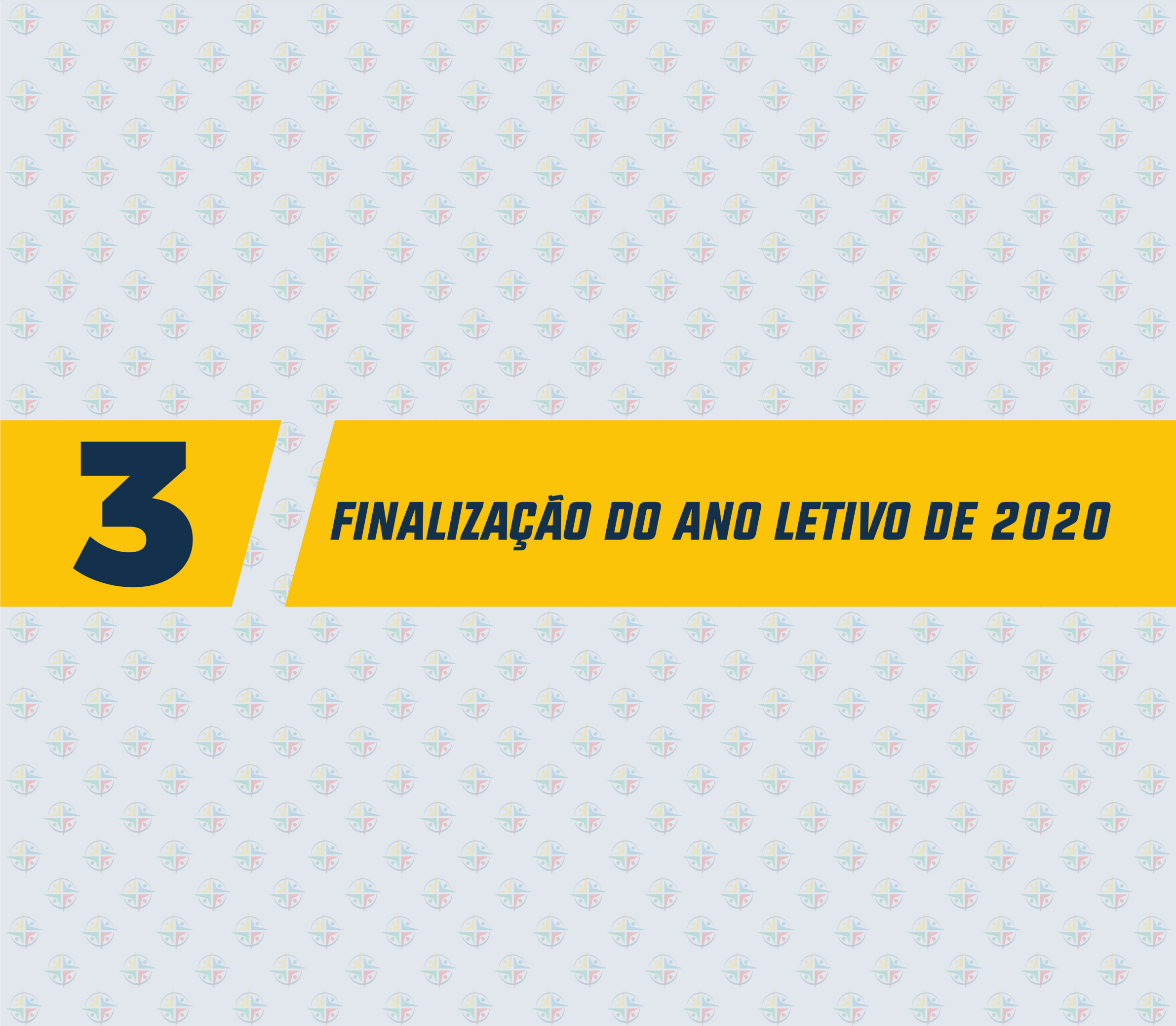
[...] (Grifos nossos).

**b) Municípios que integram o Sistema de Ensino do Estado:** nenhuma, pois constituem a rede de ensino do Sistema Estadual. Assim, toda a sua regulamentação é feita pelo CEE-TO.

No entanto, mediante **Termo de Colaboração firmado, formalmente**, entre os Conselhos de Educação Estadual e Municipal, podem ser estabelecidas atribuições conjuntas ou delegadas.

<sup>1</sup> Lembrando: autonomia, na educação, é sempre relativa, conforme apresentando na p. 14, deste Caderno.

Além dos artigos 206 e 209 da Constituição Federal, o artigo 4º-A e os artigos 12 a 14 da LDB nº 9.394/1996.



**3**

***FINALIZAÇÃO DO ANO LETIVO DE 2020***

### 3 | FINALIZAÇÃO DO ANO LETIVO DE 2020

Em outubro de 2020, o CNE instituiu as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020, de 18 de agosto de 2020, pelo Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas e comunitárias, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, bem como os Pareceres CNE/CP nº 5/2020, nº 9/2020, nº 11/2020.

O Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, reitera a reorganização do calendário escolar, a priorização curricular, o retorno às atividades letivas presenciais, de forma gradual, a avaliação diagnóstica e formativa no processo de ensino e aprendizagem e a flexibilidade de dias letivos.

Embora os atos normativos do CNE tenham flexibilizado os 200 dias letivos, as 800h anuais ficaram mantidas para o ensino fundamental e médio, o que exige a revisão dos calendários escolares. A dificuldade de cumprir a carga horária de 800h, no ano civil de 2020, levou o CNE a aprovar o Parecer nº 5/2020, reiterado no Parecer nº 15/2020, art. 4º, no qual declara que, em caráter excepcional, será possível reordenar a trajetória escolar, reunindo em continuum curricular os anos letivos de 2020 e 2021. Entende-se por continuum curricular a flexibilização do currículo, com a readequação, no ano subsequente, de seus conteúdos e respectivas avaliações, para cumprimento dos objetivos de aprendizagem definidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

#### 3.1 Como encerrar o ano letivo de 2020?

A primeira preocupação da rede ou sistema de ensino/educação deve ser com a qualidade do trabalho realizado durante o ano letivo, principalmente com a qualidade da educação, aprendizagem dos alunos, acompanhamento das dúvidas e universalidade da oferta.

##### 3.1.1 Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino

###### Fundamentos Legais:

Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020 (Artigos: 3º, 4º; 5º; 7º e 8º).

Resolução CEE/TO nº 154, de 17 de junho de 2020 (artigos do 1º ao 9º e do 11º ao 13º).

Os municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins devem seguir a orientação do CEE/TO. Nesse caso, observar as Resoluções nº 105 e 154/2020, bem como a Indicação CEE/TO nº 008/2020.

As instituições e redes de ensino devem elaborar um Plano de Ação Pedagógico, que assegure a equidade de aprendizagem a todos os estudantes matriculados e precisam levar em consideração:

- a) as modalidades, os níveis, as etapas - ano/série - a serem ofertados pela instituição de ensino;
- b) os objetivos de aprendizagem, os componentes curriculares, a carga horária a ser desenvolvida, os objetivos de conhecimento e as estratégias, podendo ser diariamente, semanalmente ou quinzenalmente;
- c) as atividades não presenciais devem ser adequadas aos contextos locais que serão realizadas pelos estudantes, assegurando a interatividade, e respeitando o direito de todo estudante a aprendizagem, incluindo o uso de tecnologias;



d) as sequências didáticas para a educação infantil e o ensino fundamental devem ser construídas em consonância com as habilidades e competências por área de conhecimento, a partir da Base Nacional Comum Curricular e do Documento Curricular do Território do Tocantins;

e) a metodologia, os insumos didáticos e as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas devem ser realizadas com a colaboração do corpo docente e da participação e anuência da comunidade escolar;

h) registros institucionais das atividades não presenciais e das estratégias de acompanhamento das atividades propostas, para o cômputo da frequência dos estudantes e o cumprimento da carga horária.

As redes e os sistemas de ensino/educação, também, precisam reorganizar o calendário escolar e o Projeto Político Pedagógico, contemplando o Regimento especial da pandemia e encaminhá-los ao CEE/TO.

### 3.1.2 Municípios com Sistema Municipal de Ensino/Educação

#### Fundamentos Legais:

Lei nº 14.040 (art. 2º, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º)

Aqui, os municípios poderão trabalhar com três possibilidades:

#### a) Seguir o Parecer nº 011/2020 do CNE e fazer um continuum 2020/2021

Nesse caso, a preocupação maior deverá ser com a garantia de que os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para cada etapa educacional, expressos nas competências previstas na BNCC e desdobradas nas propostas pedagógicas e nos currículos das instituições escolares ou redes e sistemas de ensino, bem como, nas pertinentes Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, previstos para os dois anos equivalentes sejam cumpridos.

A retenção dos estudantes no ano letivo de 2020 não é recomendada, de modo a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos no final do ano letivo de 2020.

Ao retomar as atividades presenciais, sugere-se que seja feita uma avaliação diagnóstica da aprendizagem dos estudantes e que seja elaborado um replanejamento para atender os estudantes, preferencialmente, cada estudante ou grupos de estudantes nas suas necessidades específicas. Quanto mais individualizado for este diagnóstico, melhor.

O replanejamento deve contemplar as habilidades e competências da BNCC previstas para os anos de 2020 e 2021.

O Conselho Municipal de Educação deverá orientar qual será a carga horária mínima a ser trabalhada neste período, assim como o total mínimo de dias letivos a serem cumpridos, incluindo o percentual de carga horária que poderá ser efetivada por meio do ensino remoto.

#### b) Para o município que cumpriu a carga horária mínima atendendo via ensino remoto e que se organizou para encerrar o ano letivo em 2020

Sugere-se que o Conselho Municipal de Educação edite norma regulamentando o que seria o ensino remoto e o que poderá ser utilizado como percentual de carga horária do ano letivo.

Considera-se prudente que o Conselho Municipal de Educação analise individualmente o cumprimento da norma regulatória e declare pontualmente o encerramento do ano letivo por unidade e/ou rede e sistema.

Neste caso, também aconselhasse a não retenção dos estudantes, aplicando-se as recomendações com relação ao repla-



nejamento, abordadas no item anterior.

O calendário escolar de 2020 deve ser reorganizado e aprovado pelo CME.

O Projeto Político Pedagógico das Unidades Educacionais deve ser reestruturado conforme o contexto da pandemia.

### **c) Para o município que deseja dar continuidade ao ano letivo de 2020 durante o calendário civil de 2021**

Sugere-se também é para que o Conselho Municipal de Educação edite norma regulamentando a reestruturação do calendário de 2020.

Este “novo” calendário deverá ser aprovado ou homologado nas instâncias previstas pelo Sistema Municipal de Educação.

Os órgãos responsáveis no Sistema Municipal de Educação deverão acompanhar a execução deste calendário.

Ainda, como sugestão, apresentamos algumas alternativas para recuperar a carga horária no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, visando ao cumprimento das 800h, após o cômputo das horas letivas ministradas antes da paralisação, somadas às horas diárias de atividades remotas realizadas e devidamente registradas, e, se tiverem sido realizadas, às horas do retorno às atividades presenciais:

a) reposição da carga horária, de forma presencial, ao final do período de emergência, podendo estender a conclusão do ano letivo de 2020 para 2021;

b) realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), concomitante ao período das aulas presenciais, enquanto persistirem restrições sanitárias que estabeleçam o não retorno presencial ou o rodízio entre os alunos;

c) ampliação da carga horária diária em 1h aula a cada turno;

d) redução do período de recesso escolar e reprogramação do período de férias;

e) realização de atividades como projetos, pesquisas e estudos orientados;

f) utilização do contra turno para atividades escolares com até 4h por período;

g) desenvolvimento de atividades domiciliares organizadas, acompanhadas e registradas pelos professores;

h) ampliação do tempo pedagógico das escolas do campo para complementar o tempo regular de ensino.

## **3.2 Como devem ser registradas as atividades não presenciais?**

### **3.2.1 Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino**

#### **Fundamentos legais:**

Lei nº 14.040/2020

Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020 (Artigos: 3º, 4º; 5º; 7º e 8º)

Resolução CEE/TO nº 154, de 17 de junho de 2020 (artigos do 1º ao 9º e do 11º ao 13º)

As atividades não presenciais devem ser lançadas normalmente no Sistema de Gerenciamento Escolar institucional ou outro instrumento que o município dispõe para o registro das aulas.

Na Educação Infantil, o registro das atividades realizadas deve ser feito com o objetivo de evidenciar o vínculo das crianças e famílias com a unidade educacional, a frequência das crianças e dos profissionais, e assim, anotar o trabalho desenvolvido não com o objetivo de contabilizar a carga horária ou de ser pré-

-requisito para o ingresso das crianças no ensino fundamental.

No Ensino Fundamental, as atividades devem ser devidamente registradas tendo a obrigatoriedade de comprovação da carga horária mínima de 800 horas, frequência e avaliação para efeito de decisões de final de ciclo e ano com conceitos e notas.

Os registros das evidências podem ser realizados por meio de:

I – sistema de gerenciamento escolar;

II – diário de classe on-line ou impresso;

III – portfólio;

IV – relatório do desenvolvimento da turma/escola.

O registro das atividades não presenciais deve ser validado primeiramente pelo conselho escolar da instituição e depois pelos Assessores Regionais de Supervisão e Gestão Escolar e Inspectores Escolares responsáveis por instituição, conforme Resolução CEE/TO nº 154/2020.

As situações diferentes do procedimento normal em relação ao fluxo escolar de aprovação, reprovação e abandono deverão ser levadas para deliberação do CEE.

As unidades educacionais que não tem atos autorizativos ou que estes estejam vencidos devem montar o processo com toda a documentação exigida, de acordo com a Resolução CEE/TO nº 037/2019, seguindo para esse período emergencial as definições da Indicação CEE/TO nº 008/2020, para que o CEE possa validar as atividades não presenciais.

### 3.2.2 Municípios com Sistema Municipal de Ensino/Educação

Fundamentos legais:

Lei nº 14.040/2020

Parecer do CNE/CP nº 05/2020

Parecer do CNE/CP nº 09/2020

Parecer do CNE/CP nº 11/2020

Parecer do CNE/CP nº 15/2020

As atividades não presenciais devem ser registradas normalmente no sistema de gerenciamento escolar institucional ou outro instrumento que o município dispõe para o registro das aulas.

É fundamental que o registro das aulas esteja em consonância com o que foi planejado pelo Sistema de ensino/educação, principalmente a previsão de horas a serem computadas para cada atividade realizada.

Na Educação Infantil, o registro das atividades realizadas deve ser feito com o objetivo de evidenciar o vínculo das crianças e famílias com a unidade educacional, a frequência das crianças e dos profissionais, e assim, anotar o trabalho desenvolvido não com o objetivo de contabilizar a carga horária ou de ser pré-requisito para o ingresso das crianças no ensino fundamental.

No Ensino Fundamental, as atividades devem ser devidamente registradas tendo a obrigatoriedade de comprovação da carga horária mínima de 800 horas, frequência e avaliação para efeito de decisões de final de ciclo e ano com conceitos e notas.

O registro das evidências pode ser realizado por meio de:

I – sistema de gerenciamento escolar institucional;

II – diário de classe on-line ou impresso;

III – portfólio;

IV – relatório do desenvolvimento da turma/escola.

No que diz respeito à avaliação da aprendizagem, o Conselho Municipal de Educação precisa definir como será feito com crianças/estudantes que apresentaram dificuldades e/ ou não puderam participar de todo o processo educacional não presencial em relação à conclusão do ano letivo e as possibilidades de recuperação e conclusão em 2021.

Como sugestão, nos casos de estudantes que apresentarem notas consideradas como patamar indicativo de desempenho escolar insatisfatório, o professor deverá oferecer devolutivas aos estudantes com indicações de pontos a serem revistos e possibilitar que novas atividades sejam realizadas pelos estudantes a fim de recuperarem a aprendizagem. Após a entrega dessas atividades, o professor deverá registrar a nova nota, conceito ou registro de desenvolvimento das habilidades do estudante no sistema (ainda que após o fechamento do bimestre).

A inspeção escolar de cada município deverá supervisionar e assinar a documentação das unidades atestando que atende a legislação vigente e aos atos normativos emitidos pelo CME.

### 3.3 Quando iniciar o ano letivo de 2021?

**3.3.1 Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino:** Seguirão a orientação do Conselho Estadual de Educação.

**3.3.2 Municípios com Sistema Municipal de Ensino/Educação:** Poderão trabalhar as seguintes possibilidades:

a) Considerando que a opção seja seguir o Parecer 015/2020 do Conselho Nacional de Educação e fazer um continuum 2020/2021.

Nesse caso, não haverá encerramento nem início e sim junção dos dois em um único ano letivo.

b) Considerando que a opção seja encerrar o ano letivo de 2020 cumprindo a carga horária mínima atendendo via ensino remoto.

Nesse caso, com o ano letivo de 2020 concluído, segue o fluxo normal para a programação do calendário do ano letivo de 2021. Ressaltamos a necessidade de analisar a forma de atendimento, se presencial, remoto ou híbrido para este planejamento.

c) Considerando que a opção seja dar continuidade ao ano letivo de 2020 durante o calendário civil de 2021.

Então, o ano letivo de 2021 somente se iniciará após o término do ano letivo de 2020.

### 3.4 Como reorganizar o currículo em qualquer uma das hipóteses de organização de calendário citadas anteriormente?

A complexidade desse tema nos leva a anunciar que teremos um caderno específico sobre a reorganização do currículo. Todavia, a sugestão inicial é que, a partir do diagnóstico de aprendizagem dos estudantes, seja redimensionado o tempo necessário para o cumprimento das habilidades e competências previstas na BNCC para o ano/ciclo/série para aquele nível/etapa/modalidade.

Esse redimensionamento deverá ser submetido às instâncias de aprovação dentro do sistema municipal de educação e anexado ao Projeto Político Pedagógico conforme sugerido a seguir.

### 3.5 O Projeto Político Pedagógico (PPP) deve sofrer alterações?

Sim, tanto para os municípios com sistema próprio, como para aqueles que integram o Sistema Estadual de ensino. Todavia, os municípios sem sistemas próprios devem se reportar ao Conselho Estadual de Educação solicitando orientações.

Para o município com Sistema Municipal de Ensino/Educação, o Conselho Municipal de Educação deve expedir norma que regule as alterações do Projeto Político Pedagógico, seja no corpo de seu texto ou mesmo como um anexo.

Se a alteração for adotada somente no período de duração da pandemia, sugerimos que seja feito apenas um anexo ao Projeto Político Pedagógico, especificando esta temporalidade.

Se a alteração for de caráter permanente, sugerimos que se siga as orientações do Conselho relativas ao tema.

### 3.6 O Regimento Interno deve ser alterado?

O Regimento Interno é o instrumento legal onde estão estabelecidas as regras de convivência na/da comunidade escolar. Como temos novas regras de relacionamento visando a garantia da segurança sanitária, por exemplo, a utilização dos espaços comuns e os procedimentos no horário da alimentação escolar, se faz necessário que estas regras sejam incorporadas ao regimento.

### 3.7 Como ficam as Metas do Plano Municipal de Educação durante o período de pandemia?

O Plano Municipal de Educação é uma lei que deve ser cumprida em um período de dez anos. Nesse período, podem ocorrer situações que não estavam previstas, por isso, existem os processos de monitoramento e avaliação. O importante é

vislumbrar o cumprimento das metas nos prazos estabelecidos, tendo em vista que é um Plano de Estado, uma vez que ultrapassa dois mandatos e meio, pois é um compromisso legal referendado pela sociedade. Portanto, com o monitoramento, podemos readaptar as estratégias para garantir que as metas sejam atingidas no prazo estabelecido.

A Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação deve retomar seu trabalho, para prosseguimento do processo previsto em lei.

### 3.8 O município pode distribuir kit alimentação (merenda escolar)?

**Fundamentação Legal:** Lei 14.040/2020 (art. 6º)

Art. 6º

[...]

§ 3º Será assegurado, observado o disposto no **caput** deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia da Covid-19 a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garantidos aos estudantes das redes públicas **programas de apoio, de alimentação e de assistência à saúde, entre outros. (BRASIL, 2020; Grifos nossos).**

O município pode distribuir kit alimentação desde que respeite as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) observadas as orientações para sua execução durante a situação de emergência decorrente da pandemia do coronavírus, publicadas pelo FNDE.

Ressaltamos que se for utilizado o recurso do PNAE, a orientação do FNDE é que a merenda seja distribuída a todos os estudantes matriculados. Todavia, se a opção for a distribuição a



um determinado corte (como por exemplo os estudantes atendidos por programas como o Bolsa Família) o FNDE não aprova a utilização dos recursos do PNAE; devendo-se, portanto, nesses casos utilizar-se de recursos financeiros do tesouro municipal.

### **3.9 Em que ações o município pode utilizar o repasse das parcelas do Programa Nacional do Transporte Escolar (PNATE) referente ao ano de 2020?**

Como as escolas, em sua grande maioria, estão fechadas devido a pandemia, estados e municípios podem utilizar os recursos das parcelas de 2020 do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) para a manutenção dos veículos.

O transporte escolar é responsabilidade do ente federado (estado, município ou Distrito Federal) no qual o aluno está matriculado, mesmo que ele more em outra localidade. O PNATE é um programa complementar de apoio. Daí a importância dos gestores aprimorarem a responsabilidade na gestão fiscal e orçamentária da política de transporte escolar, garantindo a execução de 100% dos recursos orçamentários consignados anualmente na Lei Orçamentária (LOA), mesmo no contexto de fechamento das escolas em razão da pandemia do coronavírus. Com a correta aplicação dos recursos, os governos locais podem consertar e adequar os veículos e deixá-los prontos para o retorno das aulas presenciais.

Os municípios podem ainda proceder a revisão dos contratos de prestação serviço de transporte escolar para assegurar que os kits de alimentação escolar, assim como a entrega das atividades remotas possam ser disponibilizadas aos os estudantes que não tenham condições de acesso direto à escola. Contudo, essas adequações na prestação de serviço de transporte es-

colar terceirizado ou da frota própria no contexto da Pandemia devem observar a publicização e transparência dos gastos, de acordo com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado e do FNDE.



**4**

# ***REFERÊNCIAS***

## 4 | REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 de nov. 2020. acessada em 04/11/2020.

BRASIL. **Lei 9396 de 20 de Dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm), Acesso em: 04 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020**. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.040-de-18-de-agosto-de-2020-272981525>. Acesso em: 04/11/2020.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 329/2020/MEC**. Institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC, no âmbito do Ministério da Educação.

BRASIL. **Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-934-de-1-de-abril-de-2020-250710591>. Acesso em 04/11/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das atividades presenciais nas Escolas de Educação Básica**. MEC, Brasília, DF, outubro/2020b. Disponível em: <https://www.mec.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Parecer 005/2020/CP/CNE**. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category\\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192). 04 de nov. de 2020.

BRASIL. **Parecer 006/2020/CP/CNE**. Guarda religiosa do sábado na pandemia da COVID-19. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos-sumulas-pareceres-e-resolucoes/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/85201-parecer-cp-2020#:~:text=Parecer%20CNE%2FCNP%20n%C2%BA%205,da%20Pandemia%20da%20COVID%2D19>. Acesso em 04 de nov. de 2020

BRASIL. **Parecer 009/2020/CP/CNE**. Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibili-

dade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category\\_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192). Acesso em 04 de nov. de 2020.

BRASIL. **Parecer 011/2020/CP/CNE**. Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category\\_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192). Acesso em 04 de nov. de 2020.

BRASIL. **Parecer 015/2020/CP/CNE**. Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, julho/ 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: em 10 de out. 2020.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2020: **Reconhece o Estado de Calamidade Pública até 31/12/2020**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso e 03 de nov. 2020.

MAPA/MEC. **Orientações para a Execução do PNAE durante a situação de emergência decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19)**. 2020. Disponível em <https://www.fnede.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/13454-orienta%C3%A7%C3%A3os-para-a-execu%C3%A7%C3%A3o-do-pnae-pandemia-do-coronav%C3%A9rus-covid-19..> Acesso em 03 de nov. 2020.

MEDEIROS, Isabel Letícia Pedrosa de; LUCE, Maria Beatriz. Gestão democrática na e da educação: concepções e vivências. **Direitos Humanos na Sala de Aula**. Rio de Janeiro, Novamerica, ano 8, n. 80, jun.2007. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br>. Acesso em: 12 de out. 2020.

SILVA, Maria Abádia. Qualidade social da educação pública: algumas aproximações. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 29, n. 78, p. 216-226, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://cedes.unicamo.br>. Acesso em: 17 de nov. 2020.

TOCANTINS. **Indicação 008/2020, de 19 de agosto de 2020**. Autorização provisória, às Redes Municipais de Educação, pertencentes ao SEE/TO para procederem à avaliação externa in loco e a organizarem os trâmites processuais dos atos autorizativos de suas Unidades de Ensino. Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/528516/>. Acesso em 03/11/2020.



TOCANTINS. **Portaria CEE/TO nº 12, de 24 de julho de 2020.** Suspende enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública a realização de Avaliações Externas in loco, descritas na Resolução CEE/TO nº 037/2019, para a Educação Básica; e na Resolução CEE/TO nº 120/2019, para a Educação Superior, como medida preventiva para reduzir os riscos de contágio e de propagação do novo Coronavírus (COVID-19). Refere-se a visitas in loco pelo CEE. Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/528516/>. Acesso em 03/11/2020.

TOCANTINS. **Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020.** Estabelece formas de reorganização do Calendário Escolar/ 2020 e define o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/501542/>. Acesso em 04 de nov. de 2020.

TOCANTINS. **Resolução CEE/TO nº 154, de 17 de junho de 2020.** Estabelece normas complementares para a reorganização do Calendário Escolar, os planejamentos e práticas pedagógicas para a oferta e o cômputo de atividades educacionais não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, com o objetivo de minimizar o impacto decorrente da Pandemia da COVID-19, na educação. Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/521570/>. Acesso em 04 de nov. de 2020.

TOCANTINS. **Resolução CEE/TO nº 201, de 19 de agosto de 2020.** Autoriza a prorrogação de prazos dos atos regulatórios emitidos pelo CEE/TO, em favor das Escolas da Educação Básica, nas suas etapas e modalidades, pertencentes ao SEE/TO que possuem atos com vigência expirada durante o ano de 2020. Para validação e regularidade de seus efeitos jurídicos. Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/528516/>. 04 de nov. de 2020

UNDIME. **Subsídios para a Elaboração de Protocolos de Retorno às Aulas na Perspectiva das Redes Municipais de Educação.** Brasília, DF, Junho, 2020. Disponível em: <https://www.undime.org.br>, Acesso em: 15 jul. 2020.





**Rede ColaborAção Tocantins**  
FORMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO